



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 09 novembro de 19 83.

ACORDÃO Nº 105-0.528.....

Recurso nº 87.067 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente ORGANIZAÇÃO MÉDICA ARARAQUARA S.A.

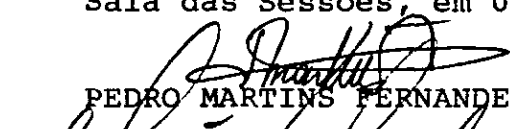
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

PRAZOS - Perempção - A extemporânea interposição do recurso, porque torna definitiva a decisão de primeiro grau, impede a apreciação da matéria de mérito nele contida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO MÉDICA ARARAQUARA S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO tomar conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *fr*

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1983


 PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


 MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR


 VISTO EM LAURO DOEHLER
 SESSÃO DE: 10 NOV 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. *fr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/050.496/82-72

RECURSO Nº: 87.067

ACÓRDÃO Nº: 105-0.528

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO MÉDICA ARARAQUARA S.A.

R E L A T Ó R I O

ORGANIZAÇÃO MÉDICA ARARAQUARA S.A., jurisdicionada da D.R.F. de Ribeirão Preto - SP, com sede na cidade de Araraquara - SP, inscrita no CGC. do MF sob nº 43.952.050/0001-81, desconformada com a decisão da autoridade singular que nega provimento à sua impugnação traz recurso voluntário a este Colegiado objetivando a reforma da decisão recorrida.

A ação fiscal iniciou-se com a intimação constante de fls. 21 via da qual se cobra da recorrente diferença de imposto apurado por infração ao comando contido no art. 597 e respectivos parágrafos do Dec. 85.450/80 — RIR/80, ou seja, recolhimento a destempo de diferença de imposto apurado em virtude de retificação de declaração originariamente apresentada.

Aos 23 de outubro de 1982 a apelante toma ciência da intimação acima mencionada e aos 12 de novembro daquele mesmo ano protocoliza sua impugnação via da qual pretende ilidir a ação fiscal.

Aos 30 dias daquele mesmo mês e ano o julgador "a quo" nega provimento à impugnação mantendo a exigência fiscal. Sua decisão é assim ementada: *gr*

Acórdão nº 105-0.528

"Retificação da Declaração.

Na retificação de declaração de rendimentos cujo pedido seja apresentado após o vencimento da primeira cota ou cota única, a diferença de imposto apurada deve ser recolhida em uma única vez, no ato da solicitação."

Aos 20 dias do mês de dezembro de 1982 - 2a. feira, a recorrente é cientificada da decisão que lhe desfavorece e aos 20 dias de janeiro do ano fluente — 5a. feira, apresenta sua peça recursal onde insiste em infirmar o procedimento da Fazenda Federal.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read "J. A. Pereira", with a stylized flourish at the end. Below the signature, the initials "JMP" are written in a smaller, simpler script.

Acórdão nº 105-0.528

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Preceitua o Art. 33 do Dec. 70.235 de 6 de março de 1972:

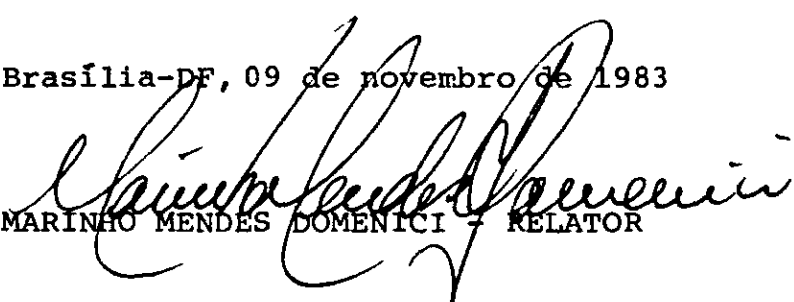
"Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão."

Ora, no caso sub-judice a recorrente foi cientificada do decisório contrário ao seu pleito aos 20 dias de dezembro de 1982, uma segunda feira (dec. fls. 28), e somente aos 20 dias do mês de janeiro deste ano, uma quinta feira, portanto decorridos 31 dias da ciência do "decisum" que lhe desfavoreceu e não dentro do lapso de 30 dias como determina o preceito legal transcrito, ofertou recurso voluntário.

Acresce salientar que consoante informação de fls. 35, o dia em que se iniciou a contagem do prazo para interposição do recurso voluntário - 21.12.82, terça feira - e o dia 19 de janeiro de 1983, 4a. feira - prazo fatal para sua protocolização, foram dias de expediente normal, portanto improrrogável o prazo previsto na lei. Por isso deixo de tomar conhecimento do recurso porquanto caracterizada a sua perempção.

É o meu voto. *gmt*

Brasília-DF, 09 de novembro de 1983


MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR